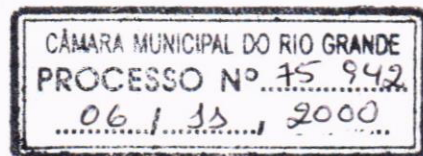




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM/290

Rio Grande, 26 de outubro de 2000.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa para apreciação e aprovação o Projeto de Lei nº 045, que **"AUTORIZA O DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - DATC, A FIRMAR ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA, COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REFERENTE AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Certos de que os nobres Edis saberão avaliar o Projeto de Lei ora submetido a esta Egrégia Câmara, colhemos o ensejo para renovar a V. Ex^a. e Nobres Pares nossos protestos de mais alta estima e consideração.

Respeitosamente.

DANÚBIO SOARES
Presidente da Câmara Municipal
no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VER. PEDRO ERNESTO ENDERLE
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 045, de 26 de outubro de 2000

**AUTORIZA O DEPARTAMENTO
AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES
COLETIVOS – DATC, A FIRMAR ACORDO
DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA, COM A
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
REFERENTE AO FUNDO DE GARANTIA DO
TEMPO DE SERVIÇO – FGTS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Artigo 1º – Fica o Departamento Autárquico de Transportes Coletivos, autorizado a firmar Acordo de Parcelamento de dívida do FGTS, com a Caixa Econômica Federal – CEF, na forma do artigo 5º, inciso IX, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e do Artigo 64, inciso VIII, do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990.

Artigo 2º – Para pagamento de prestações do principal e de seus acessórios, assim como das guias normais, o Departamento Autárquico de Transportes Coletivos – DATC, fica autorizado a utilizar parte da receita sobre a Prestação de Serviços de Transporte Rodoviário e Urbano, durante um prazo de 180 (cento e oitenta) meses.

Artigo 3º – O Departamento Autárquico de Transportes Coletivos consignará nos Orçamentos Anual, Plurianual e Planos de Diretrizes, dotações específicas para o pagamento de guias normais e para a amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Artigo 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º – Revogam-se às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 26 de outubro de 2000.

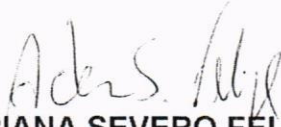
DANÚBIO SOARES
Presidente da Câmara Municipal
no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido da executada que, revendo os registros da 1ª Vara Federal de Rio Grande, constatei a existência dos executivos fiscais nº 2000.71.01.003056-0 e nº 2000.71.01.003064-9, embasados nas Certidões de Dívida Ativa nº FGR200001404 e nº FGRS200000815, respectivamente, tendo como exeqüente o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF e como executado Departamento Autárquico de Transportes Coletivos - DATC. CERTIFICO, outrossim, que o executado foi citado validamente em 29/12/2000, por via postal, sendo o Aviso de Recebimento respectivo juntado em 09/01/2001, estando, portanto, os referidos processos aguardando decurso de prazo para pagamento da dívida exeqüenda ou para a garantia do Juízo através de nomeação de bens à penhora por parte do executado. Era o que havia a certificar. DOU FÉ.
Rio Grande, 10 de janeiro de 2001.


ADRIANA SEVERO FELIPE
Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO GRANDE
Rua Mal. Floriano, 296 - 3º andar - Fone/Fax (53) 231-6010 - Rio Grande/RS - CEP 96200-380

CARTA DE CITAÇÃO

CITANDO(A): **DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS**, na pessoa de seu representante legal
Rua Vice Almirante de Abreu, 739, centro, nesta cidade.
CEP 96.200-270

PROCESSOS Nºs: 2000.71.01.003056-0 e 2000.71.01.003064-9
EXEQUENTE: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS
EXECUTADO: DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS

De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva, MM. Juíza Federal Substituta da 2ª Vara, em exercício na 1ª Vara Federal do Rio Grande, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e seguintes da Lei nº 6.830/80, fica V. Sª **CITADO** para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar as dívidas acrescidas dos juros de mora, multa e encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa, petições e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir as execuções através de:

1. Depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, com correção monetária, de acordo como o artigo 32, § 1º, da Lei nº 6.830/80;
2. Oferecimento de fiança bancária;
3. Nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei nº 6830/80;
4. Indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela Exequente.

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia das execuções, será efetivada a penhora na forma dos artigos 10 e 11, da Lei nº 6.830/80.

Fica V. Sª ciente, ainda, que este Juízo funciona no endereço em epígrafe, com expediente externo no horário das 13 às 18 horas.

Valores das Dívidas:

Proc. nº 2000.71.01.003056-0 : R\$ 14.059,66, em 18/07/2000;

Proc. nº 2000.71.01.003064-9 : R\$ 361.641,30, em 27/03/2000.

Rio Grande, 11 de dezembro de 2000.


MARCELO DONINI
Diretor de Secretaria

Obs: Para o pagamento do valor em execução, assim como para obtenção de informações quanto a possibilidade de parcelamento da dívida, o executado poderá dirigir-se diretamente ao órgão credor. Efetuado o pagamento ou o parcelamento da dívida, pede-se o comparecimento na Secretaria desta Vara, para apresentação do comprovante e quitação das custas processuais.



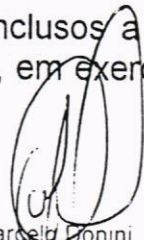
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta da 2ª Vara, em exercício na 1ª Vara Federal do Rio Grande.

Em 11/12/2000.

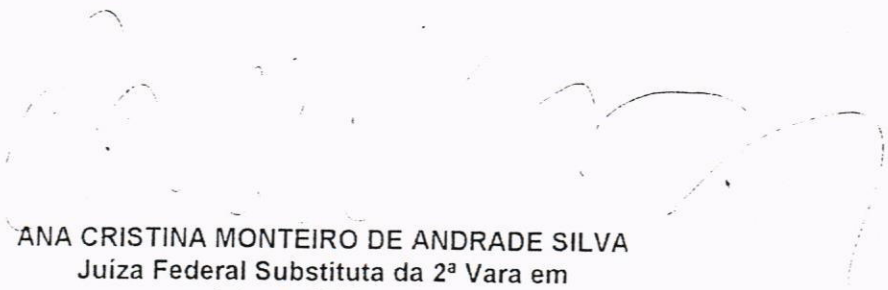
Diretor de Secretaria:


Marcello Donini

Com base no art. 28 da Lei nº 6.830/80, apensem-se estes autos ao processo nº 2000.71.01.003064-9, devendo os atos processuais prosseguirem nestes autos.

Após, cite-se nos termos do artigo 7º e seguintes da Lei nº 6.830/80.

Rio Grande, 11 de dezembro de 2000.


ANA CRISTINA MONTEIRO DE ANDRADE SILVA
Juíza Federal Substituta da 2ª Vara em
exercício na 1ª Vara Federal

RECEBIMENTO

Recebi, na data infra, estes autos.

Em 11/12/2000.

Diretor de Secretaria:


Marcello Donini



EXMO. SR. DR. JUIZ DA VARA FEDERAL DE RIO GRANDE/RS

DEVEDOR: DEPT AUTARQUICO TRANSP COLETIVOS

94873296/0001-07

R VICE ALMIRANTE ABREU, 739 - CENTRO

RIO GRANDE/ RS 96200-270

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 14.059,66

(Quatorze mil e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos)

VALOR ATUALIZADO ATÉ 18/Jul/00

O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, Fundo Especial criado pela Lei 5.107 de 13-09-66, e regido pela Lei nº 8.036 de 11-05-90, ente sem personalidade jurídica própria, neste ato representado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, inscrita no CGC/MF sob o nº 00.360.305/428-85, com sede em Brasília-DF e filial neste Estado, na Rua dos Andradas, 1000, nesta Capital, por seu procurador firmatário, com fulcro no art. 2º, da Lei nº 8.844, de 20-01-1994, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.467, de 10-07-1997 e Lei nº 9.964, de 10-04-2000, bem como dispositivos da Lei nº 6.830, de 22-09-1980, propõe **EXECUÇÃO FISCAL** contra o devedor supra, para cobrança da dívida no valor acima indicado, referente a importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS conforme a anexa Certidão de Dívida Inscrita, integrante desta inicial.

A

Nessas condições, requer a Vossa Excelência a citação do Executado, nos termos do art. 8º, da Lei 6.830/80 para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, acrescida de juros e atualização monetária e multa, estando o valor total indicado no **título executivo**, ou nomear bens à penhora, com observância do disposto no art. 9º, seus itens e parágrafos, sob pena de penhora em tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos dos artigos 10 e 11, e demais cominações, previstas no mencionado diploma legal, bem como do encargo de 10%, fixado no parágrafo quarto, do art. 2º, da Lei nº 8.844/94.

Caso penhorado imóvel, seja intimado o cônjuge do devedor.

Valor da causa: R\$ 14.059,66

Pede deferimento.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2000.

p.p **Rogério Spanhe da Silva**

Advogado OAB/RS 18649

Supervisor Técnico

Matr. 8382857

p.p


Clóvis Konflanz

Advogado

OAB/RS 22871

Matr. 2378429



EXMO. SR. DR. JUIZ DA VARA FEDERAL DE RIO GRANDE/RS

DEVEDOR: DEPT AUTARQUICO TRANSP COLETIVOS

94873296/0001-07

R VICE ALMIRANTE ABREU, 739 - CENTRO

RIO GRANDE/ RS 96200-270

CO-RESPONSÁVEIS: SERGIO GOMES ALMEIDA

005.267.460-68

RUA 24 DE MAIO, 522 - CENTRO

RIO GRANDE/ RS 96200-000

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 361.641,30

(Trezentos e sessenta e um mil seiscentos e quarenta e um reais e trinta centavos)

VALOR ATUALIZADO ATÉ 27/Mar/00

O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, Fundo Especial criado pela Lei 5.107 de 13-09-66, e regido pela Lei nº 8.036 de 11-05-90, ente sem personalidade jurídica própria, neste ato representado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, inscrita no CGC/MF sob o nº 00.360.305/428-85, com sede em Brasília-DF e filial neste Estado, na Rua dos Andradas, 1000, nesta Capital, por seu procurador firmatário, com fulcro no art. 2º, da Lei nº 8.844, de 20-01-1994, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.467, de 10-07-1997 e Lei nº 9.964, de 10-04-2000, bem como dispositivos da Lei nº 6.830, de 22-09-1980, propõe **EXECUÇÃO FISCAL** contra o devedor supra, para cobrança da dívida no valor acima indicado, referente a importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS conforme a anexa Certidão de Dívida Inscrita, integrante desta inicial.

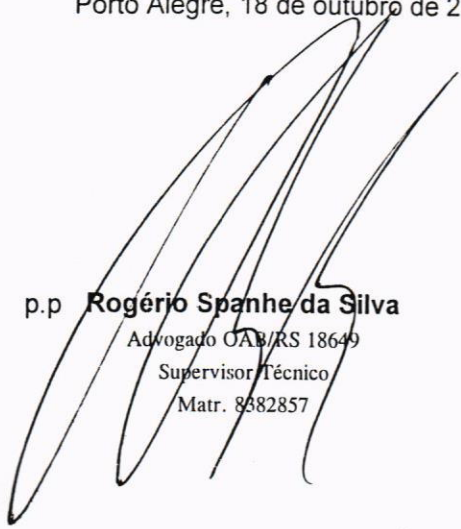
Nessas condições, requer a Vossa Excelência a citação do Executado, nos termos do art. 8º, da Lei 6.830/80 para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, acrescida de juros e atualização monetária e multa, estando o valor total indicado no **título executivo**, ou nomear bens à penhora, com observância do disposto no art. 9º, seus itens e parágrafos, sob pena de penhora em tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos dos artigos 10 e 11, e demais cominações, previstas no mencionado diploma legal, bem como do encargo de 10%, fixado no parágrafo quarto, do art. 2º, da Lei nº 8.844/94.

Caso penhorado imóvel, seja intimado o cônjuge do devedor.

Valor da causa: R\$ 361.641,30

Pede deferimento.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2000.



p.p. **Rogério Spanhe da Silva**

Advogado OAB/RS 18649

Supervisor Técnico

Matr. 8382857

p.p. **Clóvis Konflanz**

Advogado

OAB/RS 22871

Matr. 2378429



EXMO. SR. DR. JUIZ DA VARA FEDERAL DE RIO GRANDE/RS

DEVEDOR: DEPT AUTARQUICO TRANSP COLETIVOS

94873296/0001-07

R VICE ALMIRANTE ABREU, 739 - CENTRO

RIO GRANDE/ RS 96200-270

CO-RESPONSÁVEIS: SERGIO GOMES ALMEIDA

005.267.460-68

RUA 24 DE MAIO, 522 - CENTRO

RIO GRANDE/ RS 96200-000

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 361.641,30

(Trezentos e sessenta e um mil seiscentos e quarenta e um reais e trinta centavos)

VALOR ATUALIZADO ATÉ 27/Mar/00

O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, Fundo Especial criado pela Lei 5.107 de 13-09-66, e regido pela Lei nº 8.036 de 11-05-90, ente sem personalidade jurídica própria, neste ato representado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, inscrita no CGC/MF sob o nº 00.360.305/428-85, com sede em Brasília-DF e filial neste Estado, na Rua dos Andradas, 1000, nesta Capital, por seu procurador firmatário, com fulcro no art. 2º, da Lei nº 8.844, de 20-01-1994, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.467, de 10-07-1997 e Lei nº 9.964, de 10-04-2000, bem como dispositivos da Lei nº 6.830, de 22-09-1980, propõe **EXECUÇÃO FISCAL** contra o devedor supra, para cobrança da dívida no valor acima indicado, referente a importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS conforme a anexa Certidão de Dívida Inscrita, integrante desta inicial.

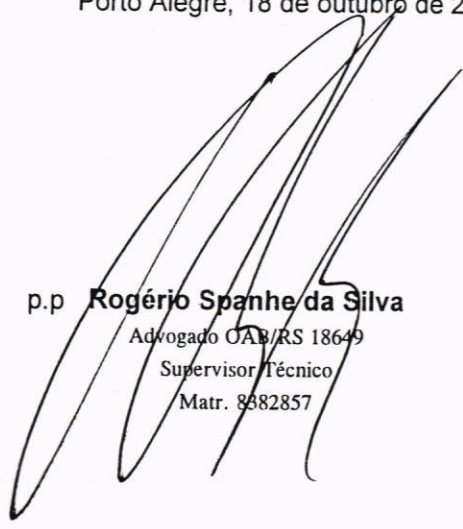
Nessas condições, requer a Vossa Excelência a citação do Executado, nos termos do art. 8º, da Lei 6.830/80 para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, acrescida de juros e atualização monetária e multa, estando o valor total indicado no **título executivo**, ou nomear bens à penhora, com observância do disposto no art. 9º, seus itens e parágrafos, sob pena de penhora em tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos dos artigos 10 e 11, e demais cominações, previstas no mencionado diploma legal, bem como do encargo de 10%, fixado no parágrafo quarto, do art. 2º, da Lei nº 8.844/94.

Caso penhorado imóvel, seja intimado o cônjuge do devedor.

Valor da causa: R\$ 361.641,30

Pede deferimento.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2000.



p.p. **Rogério Spanhe da Silva**

Advogado OAB/RS 18649

Supervisor Técnico

Matr. 8882857

p.p. **Clóvis Konflanz**

Advogado

OAB/RS 22871

Matr. 2378429

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Resolução nº 287, de 30 de junho de 1998

Estabelece normas para parcelamento de débito de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em cobrança judicial.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX, do art. 5º, da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, e o inciso VIII do artigo 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº. 99.684, de 08 de novembro de 1990;

Considerando a conveniência e o interesse de ver regularizada a situação de inadimplência dos empregadores junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja cobrança esteja em fase judicial;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios e condições para o parcelamento de débito de contribuições devidas ao FGTS em fase de cobrança judicial, resolve:

1 O parcelamento abrigará qualquer débito de contribuição havido junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, independentemente de sua origem e época de ocorrência, ainda que já amparado por acordo firmado com base em outra Resolução do Conselho Curador do FGTS, e esteja inscrito em Dívida Ativa do FGTS, ajuizado ou não.

2 Os débitos de contribuições devidas ao FGTS que estejam ajuizados poderão ser parcelados conforme abaixo:

2.1 A quantidade de parcelas será igual ou inferior ao número de competências em atraso, limitada a 60 (sessenta).

2.2 O valor da parcela mensal é determinado pela divisão do montante do débito atualizado até a data da formalização do acordo de parcelamento, pelo número de parcelas acordadas.

2.2.1 O débito atualizado compreende depósito, atualização monetária, juros de mora e multa, conforme a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescido dos encargos da Lei nº 9.467, de 10 de julho de 1997 ou dos honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo.

2.2.1.1 Incidirão encargos da Lei nº 9.467/97 nos débitos ajuizados a partir de novembro de 1995.

2.2.1.2 Quando se tratar de débito ajuizado pela Procuradoria do Instituto de Administração Financeira e Assistência Social - IAPAS ou Instituto Nacional do Seguro Social - INSS incidirão honorários advocatícios arbitrados em Juízo, não cabendo a cobrança dos encargos da Lei nº 9.467/97.

2.3 Excepcionalmente, em razão da incapacidade de pagamento da empresa, havendo menos competências que a quantidade de parcelas máxima permitida, o acordo poderá ser formalizado em até 60 (sessenta) meses.

2.4 Poderão ser objeto de um mesmo parcelamento outros débitos ajuizados para com o FGTS, desde que na mesma Unidade da Federação - UF, ou débitos ajuizados em UF diferentes, desde que a empresa efetue recolhimento centralizado.

2.5 O débito objeto de embargos à execução não poderá compor o acordo de parcelamento.

2.6 Quando se tratar de débitos em fase processual de leilão ou praça marcada, para habilitar-se ao parcelamento, a empresa deverá antecipar o pagamento de, no mínimo, 10% da dívida atualizada, objetivando sustar o leilão ou a praça.

2.7 Poderá ser concedido um único reparcelamento, o qual abrangerá o saldo dos débitos ajuizados que compuseram o acordo original.

2.7.1 Outros débitos ajuizados poderão compor o reparcelamento, a critério do Agente Operador.

2.7.2 Será exigido um percentual de, no mínimo, 10% da dívida atualizada, como primeira prestação do reparcelamento.

2.7.3 O prazo do reparcelamento será igual ao número de prestações remanescentes do acordo original.

2.8 Anteriormente à formalização do parcelamento, caso haja custas, a empresa deverá providenciar o recolhimento dos valores.

3 O parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa do FGTS, ainda não ajuizados, obedecerá às seguintes regras:

3.1 A quantidade de parcelas será igual ou inferior ao número de competências em atraso, limitada a 120 (cento e vinte).

3.1.1 Excepcionalmente, em razão da incapacidade de pagamento da empresa, havendo menos competências que a quantidade de parcelas máxima permitida, o acordo poderá ser formalizado em até 120 (cento e vinte) meses.

3.2 O valor da parcela mensal será determinado pelo resultado da divisão do montante do débito, atualizado consoante a Lei nº 8.036/90, de 11 de maio de 1990, pelo número de prestações acordadas.

3.2.1 No caso de débitos inscritos em Dívida Ativa do FGTS pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, o valor da parcela será acrescido dos encargos determinados na Lei nº 8.487, de 10 de julho de 1997.

3.3 Poderão compor um mesmo acordo de parcelamento débitos inscritos pelo Banco Nacional da Habitação - BNH, extinto pelo Decreto-Lei 2.291, de 21 de novembro de 1986, e pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, desde que na mesma UF, ou débitos inscritos em UF diferentes, desde que a empresa efetue recolhimento centralizado.

3.4 Não caberá reparcelamento de acordo de parcelamento rescindido de débito inscrito e não ajuizado.

3.5 O acordo de parcelamento rescindido será encaminhado para cobrança judicial.

4 São condições que abrangem os parcelamentos de débitos inscritos em Dívida Ativa do FGTS, ajuizados ou não:

4.1 O valor da parcela do acordo não poderá ser inferior ao valor equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) na data da publicação da RCC 262, de 24 de junho de 1997, atualizados monetariamente para a data de formalização do parcelamento.

4.2 A primeira prestação deve ser paga na data da assinatura do acordo, não sendo concedido prazo de carência para o início do pagamento em hipótese nenhuma.

4.3 O Agente Operador poderá solicitar os documentos que julgar necessários para avaliação da capacidade de pagamento e da possibilidade de elevação do número de parcelas.

4.4 As parcelas do acordo serão atualizadas na forma da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

4.5 Não será permitido aditamento ao acordo para inclusão de novos débitos.

4.6 O acordo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as Autarquias e as Fundações por eles instituídas e mantidas, assim como suas Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, far-se-á sempre mediante lei específica de vinculação de receita em garantia de acordo.

4.7 Considera-se receita vinculada, para os fins desta Resolução:

a) Fundo de Participação dos Estados/FPE – aplicável aos Estados e Distrito Federal;

b) Fundo de Participação dos Municípios/FPM, Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços/ICMS, Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores/IPVA e Imposto Territorial Rural/ITR – aplicáveis a Municípios e ao Distrito Federal, quando for o caso;

c) Outras transferências – legalmente aplicáveis ao Distrito Federal, a Autarquias e Fundações vinculadas ao próprio Distrito Federal, aos Estados, e Municípios, bem como suas Empresas Públicas, quando for o caso;

d) Outras garantias, a critério do Agente Operador.

4.7.1 No caso de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, vinculadas à administração Estadual, Municipal ou Distrital, o controlador deverá comparecer no acordo como garantidor da operação mediante a vinculação de receita.

4.8 Não havendo vedação na legislação Estadual, Municipal ou Distrital, as receitas tarifárias das Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas concessionárias de serviços públicos poderão ser oferecidas em garantia do acordo.

4.9 Não havendo pagamento da parcela do acordo realizado no vencimento, haverá utilização da garantia à satisfação do valor não pago, cabendo ao Agente Operador disciplinar operacionalmente a matéria.

4.10 Quando da formalização do acordo de parcelamento, os Estados e Municípios deverão autorizar expressamente a utilização dos recursos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para quitação de parcelas em atraso.

4.11 A permanência de 03 (três) parcelas em atraso, caracteriza, de pleno direito, a irregularidade do empregador junto ao FGTS e ensejará o prosseguimento da cobrança judicial.

4.12 No caso de rescisão de contrato de trabalho, e nas hipóteses em que o trabalhador fizer jus à utilização de valores de sua conta vinculada durante o período de vigência do acordo de parcelamento, o devedor deverá antecipar os recolhimentos relativos a esse trabalhador, que serão deduzidos das parcelas vincendas.

4.13 O devedor deverá oferecer a individualização dos valores às contas dos respectivos trabalhadores, cabendo ao Agente Operador a estipulação do prazo para a individualização, e a sanção pelo descumprimento.

4.14 A certificação da regularidade perante o FGTS considerará, em caráter inafastável, a situação do empregador relativamente ao recolhimento regular das contribuições mensais do FGTS, bem assim a satisfação do pagamento das parcelas dos acordos de parcelamento formalizados com base nesta Resolução, inclusive a primeira delas, bem como estar em dia com qualquer outro débito de contribuição do FGTS em regime de parcelamento.

4.15 O encaminhamento do pedido de parcelamento não vincula o Agente Operador ao seu deferimento e, tampouco, desobriga o empregador da satisfação regular ou convencional de suas obrigações perante o FGTS.

4.16 Compete ao Agente Operador o deferimento dos pedidos de parcelamento em cobrança judicial.

4.16.1 Quando se tratar de débitos ajuizados, a Procuradoria da Fazenda Nacional ou a área jurídica da CAIXA, conforme o caso, devem dar anuência para efetivação do acordo.

5 O Agente Operador baixará normas complementares necessárias ao cumprimento desta resolução.

6 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o item 20 da Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 262, de 24 de junho de 1997.

EDWARD AMADEO

Presidente do Conselho

responsável por suas obrigações perante o FGTS.

Presidente do Conselho

Os empregadores com débitos para com o FGTS agora contam com condições especiais para regularização.

Veja abaixo as principais informações sobre como aproveitar esta oportunidade e acertar a dívida de sua empresa, fazendo um parcelamento de débitos.

PRAZO

O débito pode ser amortizado em quantidade de parcelas iguais ao número de competências (meses) em atraso, limitadas a 180 (cento e oitenta) para parcelamento de débito em cobrança administrativa, 120 (cento e vinte) para débito inscrito em dívida ativa e 60 (sessenta) para débito ajuizado.

VALOR DAS PARCELAS

O valor das parcelas mensais é determinado pela divisão do montante do débito atualizado pelo número de competências devidas, não podendo, entretanto, ser inferior a R\$ 300,00 na data da publicação da Resolução 325/99 do CCFGTS.

O valor base da parcela sofre correção para a data do efetivo pagamento, de acordo com a legislação vigente.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

1- Formulário SPD - Solicitação de Parcelamento de Débito para com o FGTS (e seus anexos) para parcelamento administrativo e requerimento específico para parcelamento inscrito e/ou ajuizado, disponíveis nas agências da CAIXA, devidamente preenchidos.

2- Havendo período sem débito a declarar pela ausência de empregados, deve ser apresentado documento comprobatório do fato (RAIS, ficha ou livro registro de empregado ou outro) e declaração.

3- Atos constitutivos conforme o tipo de órgão / empresa:

- a) Contrato social e alterações (registrado em junta comercial)
- b) Estatuto social e certidão simplificada da junta comercial
- c) Registro de firma individual, devidamente arquivada na junta comercial
- d) Lei de criação, estatuto social e decreto aprovador do mesmo, no caso de Fundação
- e) Lei de criação, regimento interno e decreto aprovador do mesmo, no caso de Autarquia.

4- Nos casos abaixo acrescentar:

- Publicação no diário oficial da ata de eleição da atual diretoria, devidamente arquivada na junta comercial, ou carta da diretoria anterior, apresentando a atual acompanhada da cópia da ata que a elegeu, para o caso de sociedade anônima, sociedade civil e sindicato;

- Convenção de condomínio registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Certidão da ata que elegeu o síndico, para condomínios;

- Estatuto registrado no Registro de Pessoas Jurídicas, reconhecido pelo Registro de Cooperativas e arquivado na junta comercial, para cooperativas;

- Lei com vinculação de receita, no caso de órgão público.

5- Comprovante de recolhimento do FGTS relativos às 6 (seis) competências anteriores à data do pedido.

6- No caso de confissão de débito, devem ser relacionados na SPD os valores por mês/ano de competência, na moeda da época, datado e assinado pelo representante legal.

7- No caso de débito somente de diferenças relativas a pagamento de competências em atraso, deve ser apresentada folha de pagamento do mês anterior ao pedido, dos estabelecimentos constantes da solicitação.

8- Cópia das NDFG e respectivos relatórios fiscais representativos do débito a ser parcelado.

9- Qualificação pessoal do representante legal (estado civil, residência, profissão, cargo que ocupa na empresa, etc.), acompanhada de cópia do CPF e cópia de identidade.

10- Para parcelamento de débito ajuizado, deve ser apresentado, ainda:

- Certidão da secretaria da vara, constando a situação atual do processo;

- No caso de leilão marcado, comprovante de recolhimento de, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida;

- Comprovante de recolhimento das custas judiciais.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- O devedor para habilitar-se ao parcelamento deve formular pretensão por escrito, juntando a documentação necessária, entregando-a em qualquer agência da CAIXA.

- Somente será considerado pedido aceito aquele que contiver a SPD ou requerimento totalmente preenchido e sem rasuras, acompanhado dos respectivos anexos.

- O vencimento das parcelas será sempre o mesmo dia da formalização do acordo, nos meses subsequentes.

- Os valores confessados espontaneamente devem ser expressos em planilhas anuais distintas, constantes na SPD, de acordo com a moeda vigente à data da competência, como segue:

PERÍODO	MOEDA
01/67 a 02/86	Cr\$
03/86 a 12/88	Cz\$
01/89 a 02/90	NCz\$
03/90 a 07/93	Cr\$
08/93 a 06/94	CR\$
07/94 a atual	R\$

- As competências entre 03/94 e 06/94 devem ser declaradas em cruzeiros reais.

- No caso de centralização de depósito, o parcelamento deverá englobar os estabelecimentos centralizados, podendo ser solicitado um plano para cada unidade da Federação, simultaneamente.

- São receitas vinculáveis, para fins de garantia:

FPE, FPM, ICMS, IPVA, ITR e transferências correntes (para Autarquias e Fundações).

LEGISLAÇÃO / INSTRUÇÕES

Com a edição da Medida Provisória nº 1.923, os encargos do FGTS para recolhimento em atraso foram reduzidos passando a vigorar os seguintes percentuais, além da TR:

JURO DE MORA:

0,5% (meio por cento) ao mês ou fração.

MULTA:

5% (cinco por cento) no mês do vencimento e 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento.

COBRANÇA JUDICIAL

5% (cinco por cento) sobre o débito inscrito e 10% (dez por cento) sobre o débito ajuizado.

O devedor necessitando de maiores esclarecimentos para habilitar-se ao Parcelamento, deve dirigir-se a qualquer agência da CAIXA a fim de obter informações complementares.

LEGISLAÇÃO / INSTRUÇÕES

- Lei Nº 8.036 de 11 MAI 90 (DOU 14 MAI 90);

- Dec Nº 99.684 (DOU 12 NOV 90);

- Res Nº 287/98 de 21 JUN 98 (DOU 08 JUL 98);

- RES Nº 325/99 de 21 SET 99 (DOU 27 SET 99);

- MP Nº 1.923 DE 06 OUT 99 (DOU 07 OUT 99).

Procure uma agência da CAIXA e deixe as contas da sua empresa em dia.

FGTS

PARCELAMENTO

ADMINISTRATIVO

INSCRITO

-AJUZADO -

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal do Rio Grande

COMISSÃO DE FINANÇAS

Assunto :

Processo n.º

75942

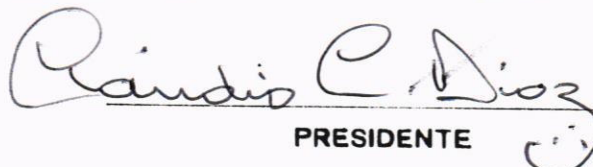
PARECER

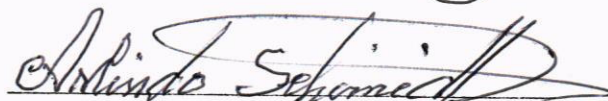
Esta COMISSÃO após apreciar o Projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, considera-o enquadrado dentro das normas orçamentárias vigentes.

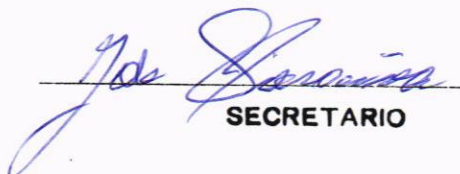
Rio Grande,

de

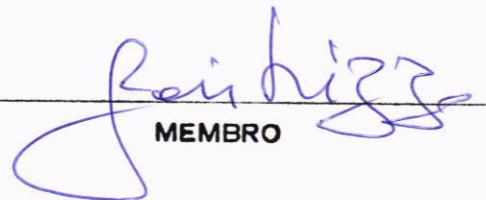
de 199


PRESIDENTE


VICE-PRESIDENTE


SECRETARIO

MEMBRO


MEMBRO



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

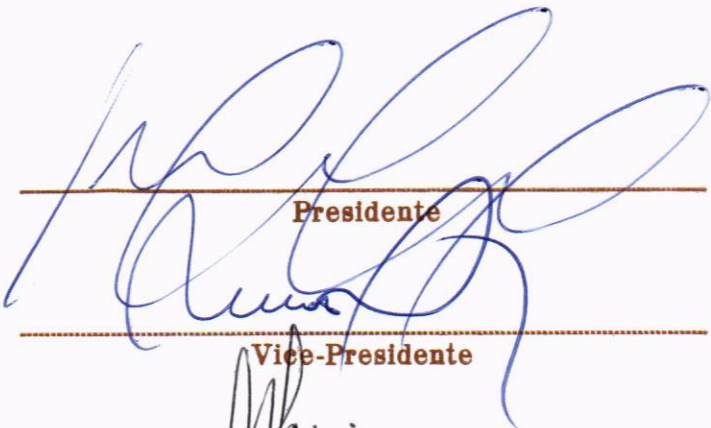
PARECER

PROCESSO Nº 75-942

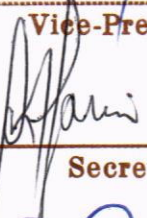
Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 15 de Janeiro de 1992



Presidente



Vice-Presidente



Secretário



Membro

Membro



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Of. n.º 056/2001
Processo n.º 75.942

Rio Grande, 15 de janeiro de 2001.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que, encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão realizada no dia de hoje, para sua devida apreciação.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.


Ver. Wilson Batista Duarte Silva
Presidente

ANEXO: “ AUTORIZA O DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS – DATC, A FIRMAR ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA, COM A CAIXA ECÔNICA FEDERAL, REFERENTE AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Exmo. Sr.
Fábio Branco
DD. Prefeito Municipal
Nesta

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

PROJETO DE LEI

**“AUTORIZA O DEPARTAMENTO
AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS –DATC,
A FIRMAR ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA,
COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REFERENTE
AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO-
FGTS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Artigo 1º - Fica o Departamento Autárquico de Transportes Coletivos, autorizado a firmar Acordo de Parcelamento de dívida do FGTS, com a Caixa Econômica Federal- CEF, na forma do artigo 5º, inciso IX, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e do Artigo 64, inciso VIII, do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990.

Artigo 2º- Para pagamento de prestações do principal e de seus acessórios, assim como das guias normais, o Departamento Autárquico de Transportes Coletivos –DATC, fica autorizado a utilizar parte da receita sobre a Prestação de Serviços de Transporte Rodoviário e Urbano, durante um prazo de 180 (cento e oitenta) meses.

Artigo 3º- O Departamento Autárquico de Transportes Coletivos consignará nos Orçamentos Anual, Plurianual e Planos de Diretrizes, dotações específicas para o pagamento de guias normais e para a amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Artigo 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º- Revogam-se às disposições em contrário.



Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	WILSON BATISTA SILVA			
2	CLAUDIO DIAZ	X		
3	SANDRO OLIVEIRA	X		
4	SURAMA SANTOS	—	—	—
5	PAULO RENATO GOMES	X		
6	ADINELSON TROCA	—	—	—
7	ANGELO RIBEIRO		X	
8	ARLINDO SCHMIDT	X		
9	CHARLES SARAIVA	X		
10	CELSO KRAUSE		X	
11	CIRO LOPES	—	—	—
12	CLAUDIO COSTA		X	
13	JAIR RIZZO			X
14	JÚLIO CESAR MARTINS		X	
15	JÚLIO CEZAR DA SILVA	X		
16	JURANDIR PEREIRA	X		
17	LUIZ CARLOS DA GRACA	X		
18	MARIA DE LOURDES LOSE	—	—	—
19	ONEDIR LILJA	X		
20	RENATO LEMPEK	X		
21	RUDIMAR MARIN	X		
	RESULTADO:	11	04	01

DATA: 15.01.2001

SECRETÁRIO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.480, de 16 de janeiro de 2001

**AUTORIZA O DEPARTAMENTO
AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES
COLETIVOS – DATC, A FIRMAR ACORDO
DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA, COM A
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
REFERENTE AO FUNDO DE GARANTIA
POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

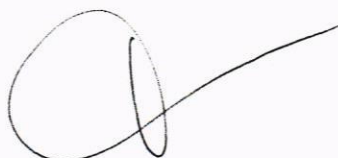
O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º – Fica o Departamento Autárquico de Transportes Coletivos, autorizado a firmar Acordo de Parcelamento de dívida do FGTS, com a Caixa Econômica Federal – CEF, na forma do artigo 5º, inciso IX, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e do Artigo 64, inciso VIII, do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990.

Artigo 2º – Para pagamento de prestações do principal e de seus acessórios, assim como das guias normais, o Departamento Autárquico de Transportes Coletivos – DATC, fica autorizado a utilizar parte da receita sobre a Prestação de Serviços de Transporte Rodoviário e Urbano, durante um prazo de 180 (cento e oitenta) meses.

Artigo 3º – O Departamento Autárquico de Transportes Coletivos consignará nos Orçamentos Anual, Plurianual e Planos de Diretrizes, dotações específicas para o pagamento de guias normais e para a amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º – Revogam-se às disposições em contrário.

RIO GRANDE, 16 de janeiro de 2001.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.: SMF/SMCP/UPE/DATC/PJ/CM/PUBLICAÇÃO.–